

**Ilustríssima Senhora ADIRANA COLARES BRANDÃO - Presidente da
CPLCSO/PMVJ**

**Com referência Edital de Concorrência N°
001/2021-CPLCSO/PMVJ, Processo
Administrativo n° 23042020/01-PMP.**

A empresa EQUINORTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ 15.401.659/0001-27, estabelecida na avenida Primeira, N° 1952, Marabaixo, Macapá/AP, com fundamento nos arts. 5°, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pugnando contra a decisão de inabilitação constante na ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA E JULGAMENTO de 17 de março de 2021, conforme abaixo se descreve.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Senhora Presidente, apesar de haver divergência entre a ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO e o edital de licitação, onde na ata, a inoxidável Presidente da comissão estipula o prazo de 5 (cinco) dias "corridos", e no edital consta em seu item 11.1 que os prazos previstos são aqueles constantes no art. 109 da Lei 8.666 de 1993, que estipula o prazo de 5 (cinco) dias "úteis" a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, e levando em consideração que o "edital é a lei do certame", Comprova-se a tempestividade deste Recurso, em virtude da data de seu envio, com base no item 11.1 bem como na alínea "a" e

no § 4º do Inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/1993.

II - DOS FATOS

1 - MOTIVAÇÃO DA INABILITAÇÃO

Ocorre senhora presidente, que ao inabilitar esta recorrente, vossa senhoria sequer fundamentou e expôs o motivo pelo qual a comissão tomou tal decisão, impossibilitando esta recorrente de sequer se defender através do recurso administrativo. Ora, o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Neste diapasão, vejamos o que versa Marçal Justen Filho acerca.

A motivação consiste na exposição por escrito da representação mental do agente relativamente aos fatos e ao direito, indicando os fundamentos que o conduziram a agir em determinado sentido. (JUSTEN FILHO, p. 405, 2014).

Neste norte, há que se perceber que sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicar, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. Assim, Cabe trazer a baila ainda, o seguinte:

A obrigatoriedade de motivação é uma exigência constitucional que deriva dos princípios democrático, da legalidade, da publicidade e da ampla defesa e do contraditório". (OLIVEIRA, p. 294, 2016)

Portanto, a falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

2 - MODUS OPERANDI DO CERTAME E AUSÊNCIA DE APONTAMENTOS ACERCA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Senhora Presidente, cumpre destacar, que durante a sessão ocorreram diversos episódios que não são habituais e sequer tinham guarida legal e ou editalícia.

Durante a fase de credenciamento, as empresas **MPA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e PORTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, não apresentaram os documentos constantes no item 9.2 do edital de convocação. Portanto neste dado momento deveriam ser inabilitadas, porém, a ilustre comissão, solicitou que todos os licitantes saíssem, para que pudessem deliberar a respeito. Tendo deliberado, a comissão decidiu por credenciar todas as empresas, sem nem sequer fundamentar e ou motivar sua decisão, ferindo assim pelo menos dois dos princípios norteadores da matéria licitatória, sejam eles, a impessoalidade e o princípio da motivação. O princípio da impessoalidade também é conhecido por princípio da finalidade administrativa, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Por força desse princípio, não deverá o Administrador beneficiar os interesses de um administrado em detrimento de outro, sob pena de preterir o interesse da coletividade. A Administração, nesse lume, deve tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou

detrimentosas. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa.

Mais a adiante, foi levantado o questionamento de que a empresa SA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP apresentara os atestados tanto operacional quanto profissional sem autenticidade e sem registro e ou chancela do CREA ou CAU. Ainda sim, a ilustre comissão decidiu por habilitar tal empresa, mais uma vez ferindo princípios básicos dos atos administrativos e se afastando do princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Se não vejamos o enunciado do Art. 3º da Lei 8.666/1993 que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE**, da impessoalidade, da **MORALIDADE**, da igualdade, da publicidade, da **PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos. (*Ipsis Verbis*) (*Grifos Nossos*)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no

edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (*Ipsis Litteris*)

Por fim, esta comissão decidiu por inabilitar todas as empresas exceto as empresas SA CONSTRUÇÕES EIRELI e EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI, decisão esta sem quaisquer fundamentação e ou elementos fáticos presente na ata que subsidiem tal sentença.

Pois bem senhora Presidente, isto posto, podemos vislumbrar que tal decisão proferida por vossa senhoria obsecra eivada de vícios que vão de encontro com a Lei de Licitação e com os princípios que regem a matéria, decisões que, com a devida *vênia*, demonstram ausência de minúcia na análise dos documentos apresentados pelas empresas licitantes.

Isto posto, indaga-se a motivação e ou fundamentação editalícia e legal que baseiam tal decisão, e obviamente coloca-se em "xeque" a robustês e o *modus operandi* das decisões tomadas por esta cabriocária Comissão.

Assim, é fundamental que a Administração na pessoa da Comissão Permanente de Licitação, atenha-se ao estrito cumprimento da Lei de Licitações e observância aos princípios a ela correlatos, para evitar equívocos no julgamento e na

interpretação das exigências do próprio edital, afim de resguardar a Administração Pública Municipal e seus princípios norteadores, bem como evitar danos ao erário e resguardando ainda a legalidade e lisura do processo de licitação.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Face o exposto, resta demonstrado que a empresa recorrente fora inabilitada de forma arbitrária, descabida, ilegal e desarrazoada, tal decisão imbuída de possíveis vícios que podem tornar o processo licitatório em epígrafe nulo e conseqüentemente eivado de ilegalidade, trazendo consigo lamentavelmente sérios riscos e danos à Administração Municipal que, com dedicação e prestreza logrou êxito na obtenção dos recursos financeiros para custeio da obra objeto deste certame.

Resta portanto a esta recorrente, com fulcro no item 11.1 do ato convocatório, bem como na alínea "a" e no § 4° do Inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/1993, considerando ainda os Art. 3° e 41 da Lei 8.666/1993, solicitar a esta respeitável Comissão que:

1 - Reconsidere a íntegra da decisão que inabilitou a recorrente, atribuindo a mesma o "status" de "HABILITADA" para assim prosseguir às fases posteriores do certame, tendo em vista que não se vislumbrar na ata da sessão pública nenhum elemento que subsidie e fundamente tal decisão;

2 - Reconsidere as eventuais decisões tomadas sem motivação/fundamentação editalícia ou legal durante a sessão de abertura

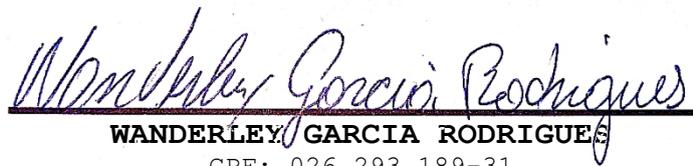
3 - Em caso de negativa, encaminhe o presente Recurso à

autoridade superior, para análise do feito nos termos no Art. 109 da Lei 8.666/1993.

Cabe ressaltar que caso persista a Comissão no mesmo intento de inabilitação desta recorrente, esta não exitará em solicitar através desta peça que tanto a Egrégia Corte de Contas da União o TCU, quanto o Ministério Público Federal - MPF, intervenha para resguardar os ditames do processo licitatório, bem como o efetivo direito das empresas licitantes, afim de garantir o cumprimento do regramento legal pertinente à matéria.

Sem mais para o momento, é o que se pede e aguarda deferimento, e desde já, vos elevamos nossos mais sinceros votos de estima e apreço.

Macapá-AP, 22 de março de 2020.



WANDERLEY GARCIA RODRIGUES

CPF: 026.293.189-31

TITULAR

EQUINORTE SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI